

O IMAGINÁRIO RELIGIOSO NO PREÂMBULO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A UTOPIA DA LAICIDADE THE RELIGIOUS IMAGINARY IN THE PREAMBLE OF THE 1988 FEDERAL CONSTITUTION AND THE UTOPIA OF SECULARITY

Ruth Faria da Costa Castanha¹

RESUMO: A discussão quanto ao que é a laicidade tem ganhado espaço no cotidiano brasileiro em razão do acirrado e crescente debate quanto aos limites entre religião, direito e política. O tema permeia pautas eleitorais, promessas de governo e processos judiciais, que traduzem não somente uma, mas as mais variadas concepções de laicidade. As profundas relações entre o Estado e a Religião são resultado de uma construção histórico-social desde a colonização portuguesa. A religião sempre esteve presente nos documentos oficiais e na vida cotidiana do Brasil. Diante disso, esse trabalho tem como objeto investigar o imaginário religioso contido no preâmbulo da Constituição Federal brasileira de 1988 como fruto de um processo cultural e a sua influência nas concepções de laicidade que atualmente se apresentam. A partir do estudo dos imaginários (religioso e jurídico) buscou-se compreender quais os valores religiosos contidos no documento introdutório à constituição e de que maneira eles influenciaram na construção da laicidade brasileira. Para a persecução do objetivo da investigação utilizou-se a pesquisa bibliográfica, com enfoque na leitura de livros e artigos científicos. O artigo está dividido em três subseções: 1) imaginário, religião e direito: (re)pensando as (in)congruências; 2) o preâmbulo da Constituição brasileira e o seu conteúdo religioso; e 3) o imaginário religioso e a laicidade brasileira: uma utopia? Ao final se verificará que a análise da noção de laicidade deve ser realizada de maneira contextualizada no tempo e no espaço, considerando o imaginário religioso advindo do contexto sociopolítico e dos diversos processos históricos verificados.

Palavras-chave: Imaginário religioso; preâmbulo; constituição federal de 1988; utopia; laicidade.

ABSTRACT: The discussion about what constitutes secularism has gained space in Brazilian daily life due to the heated and growing debate about the boundaries between religion, law and politics. The topic permeates electoral agendas, government promises and legal proceedings, which reflect not only one, but the most varied conceptions of secularism. The deep relations between the State and Religion are the result of a historical-social construction since Portuguese colonization. Religion has always been present in official documents and in daily life in Brazil. In view of this, this work aims to investigate the religious imaginary contained in the preamble of the Brazilian Federal Constitution of 1988 as the result of a cultural process and its influence on the conceptions of secularism that are currently presented. Based on the study of the imaginaries (religious and legal), we sought to understand what religious values are contained in the introductory document to the constitution and how they influenced the construction of Brazilian secularism. In order to pursue the objective of the investigation, bibliographical research was used, with a focus on reading books and scientific articles. The article is divided into three subsections: 1) imaginary, religion and law: (re)thinking the (in)congruities; 2) the preamble of the Brazilian Constitution and its religious content; and 3) the religious imaginary and Brazilian secularism: a utopia? In the end, it will be seen that the analysis of the notion of secularism must be carried out in a contextualized manner in time and space, considering the religious imaginary arising from the sociopolitical context and the various historical processes verified.

¹ Doutoranda em Ciências da Religião pela Universidade Metodista de São Paulo – UMESP, mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – (PUCSP), docente em Direito na Faculdade de Direito de Santo André (FADISA). E-mail: ruthfariacastanha@gmail.com.

Keywords: Religious imaginary; preamble; 1988 federal constitution; utopia; secularism.

INTRODUÇÃO

*Se as coisas são inatingíveis... ora!
Não é motivo para não querê-las...
Que tristes os caminhos, se não fora
A mágica presença das estrelas!
(Mario Quintana, 1951)*

Segundo Marx, “a religião é o coração de um mundo sem coração”, é o conforto diante de uma realidade cruel. Lançada no quarto de despejo do saber, ela tem a força de se amoldar ao seu tempo e, portanto, jamais desaparecerá. A religião está entre os tijolos da existência, como um espelho do ser humano e de suas próprias misérias. Reconhecendo a importância do estudo do fenômeno religioso em todas as esferas do saber, esse texto se debruçou sobre o imaginário religioso contido no preâmbulo da constituição brasileira e o seu impacto na concepção de laicidade. Para fins didáticos, são apresentadas três seções. A primeira buscou compreender o que é e do que se constitui o imaginário, relacionando-o com a religião e direito. A segunda seção tratou especificamente do texto preambular, com enfoque não somente na expressão “sob a proteção de Deus”, mas também no seu conteúdo e sentido do enquanto uma espécie de declaração de fé nos direitos. Por fim, discutiu-se como se concebe a laicidade no contexto brasileiro e sua perspectiva utópica. O texto é um convite à reflexão sobre como dois mundos, aparentemente distintos, se integram e se sobrepõem.

1. IMAGINÁRIO, RELIGIÃO E DIREITO: (re)pensando as (in)congruências

O movimento racionalista, fundamentado na supervalorização das ciências duras, introjetou a ideia de que a imaginação não tem valor enquanto forma de conhecer, já que as imagens, representações de um universo interno e obscuro, são uma espécie de distorção do mundo real. Para esta linha, o imaginário seria a “infância da consciência”, um estado anterior à razão, um subproduto do desenvolvimento humano. A partir desta concepção, as imagens projetadas pelo ser humano são uma criação do imaginário e visam a compensação das dores cotidianas. É nesse sentido que autores como Marx e Freud defendem que

qualquer significação imaginária é uma mera forma de dar sentido à vida (Schultz, 2005, p. 118-120).

No entanto, nas últimas décadas, os estudos do imaginário ganharam uma relevância significativa na academia, e autores/as como Baczko, Castoriadis, Durand, Bachelard, Birgit Meyer e tantos outros/as tem se destacado na elaboração de uma teoria do(s) imaginário(s) que ganha especial relevância na atualidade, considerando o contexto de “pós” (modernidade/secularização/verdade), marcado pela fluidez e incerteza. No dizer de Clarice Lispector, “o melhor ainda não foi escrito, o melhor está nas entrelinhas” (2020, p. 191) e é partindo dessa obscuridade existencial que apresentaremos um panorama do que seria o imaginário.

1.1. Por que estudar o imaginário?

De acordo com Castoriadis (1982), o imaginário passa da subjetividade à coletividade, construindo, tijolo a tijolo, a linguagem, as instituições e os costumes, num processo criativo constante. Para Gilbert Durand (2012), ele traz um equilíbrio biopsicossocial, revelando-se como um lugar de “entre-saberes”, uma espécie de Museu onde se localizam todas as imagens passadas, produzidas pelo *homo sapiens sapiens*, ou seja, “o grande denominador fundamental onde se vêm todas as criações do pensamento humano” (2012, p. 18). Segundo o autor, o imaginário implica, portanto, num “pluralismo das imagens e uma estrutura sistêmica do conjunto dessas imagens infinitamente heterogêneas, mesmo divergentes” (apud ARAÚJO; TEIXEIRA, 2009, p. 8), que seriam, por exemplo, o ícone, símbolo, emblema, alegoria, imaginação criadora ou reprodutiva, sonho, mito, delírio etc.

Para Le Goff (1994), três termos auxiliam na composição do imaginário: a representação, o simbólico e as imagens. Portanto, mergulhar nos estudos do(s) imaginário(s) é uma tentativa de compreender o pano de fundo do funcionamento da sociedade em suas relações, representações, crenças e utopias. É como iniciar uma viagem pelo vasto mar do desejo, que opera em todos os tempos e sentidos, cercado de escuridão e beleza. Seu horizonte é infinito, o que dificulta a localização; não se sabe ao certo aonde se chegará e se a jornada sairá conforme as expectativas da partida, porém, o caminho é o da beleza do desencaixe e do desconcerto. Sim, não há uma sinfonia estruturada, é um andar

sobre trilhos invisíveis, onde o que se vê é uma tentativa constante de ordenação do caos da existência. E a mencionada beleza? Está exatamente no caos de ser e não ser o que se é. É no imaginário que o ser humano se desvela e se revela, morre e renasce! Essa dose de caos é a agulha que tece a sua história, de ontem até amanhã e é por isso que se estuda o imaginário.

1.2. Imaginário religioso e imaginário jurídico: um enlace histórico

Como num quarto de despejo, juntamente com o imaginário social, se lançou o imaginário religioso. Para diversos autores, como Freud e Marx, a religião está num patamar inferior à ciência. Para Marx, assim como o imaginário cria imagens compensatórias, a religião cria o céu como um horizonte inebriante e é daí que advém a famosa frase do autor, a religião “é o ópio do povo”. Em Freud isso se dá na afirmação de que a religião é uma ilusão a ser superada, veja que, para o autor, a religião não é somente uma ilusão, trata-se de uma falsa ilusão, oriunda de uma distorção da realidade, um delírio, espécie de neurose da infância. Como se nota, tanto Freud quanto Marx enxergam na religião, uma distração, ora emanada do inconsciente, ora advinda do capitalismo. Num outro sentido, porém, Durkheim a vê como responsável pela coesão social e, apesar da sua constante mutação *pari passu* com a cultura, ela sempre estará presente e jamais desaparecerá, pois é elemento essencial para a sobrevivência da sociedade. Embora seja capaz de se amoldar à sua realidade, ela mantém sua força de significação social e de sobrevivência humana.

Segundo Hilário Franco Júnior (1998), há três elementos necessários para compreender o imaginário: o mito, a ideologia e a utopia. Para Eliade, o mito “conta uma história sagrada; ele relata um acontecimento ocorrido no tempo primordial, o tempo fabuloso do princípio” (1972, p.11). Castoriadis e Gilbert Durand, veem no imaginário e na religião um papel fundamental na estruturação da sociedade. Para Castoriadis, a religião é a responsável pela presença e ausência do sentido da vida, pois ela mesma tem o seu antídoto; é, pois, tanto a errância quanto a solução da vida (Schultz, 2005, p. 121). Diante disso, pode-se dizer que, assim como o imaginário religioso reflete o sagrado de determinada sociedade, o imaginário jurídico, explicitado pelas normas e valores jurídicos, carrega os símbolos e imagens da religião do/no direito. O sistema jurídico reflete o imaginário religioso de determinada sociedade em determinado tempo, assim como qualquer imaginário social que se dobra à sua cultura.

A fim de refletir sobre os imaginários religioso e jurídico propõe-se iniciar a discussão a partir da Grécia Antiga, com o mito de Antígona, de Sófocles, clássico nos estudos de teoria do Direito até a atualidade, dada sua importância como uma obra que marcou o início dos debates sobre a histórica oposição entre direito natural e direito positivo. Apesar de ser uma obra que integra, necessariamente, o currículo das disciplinas propedêuticas dos cursos jurídicos, pouco se fala sobre o imbricamento entre os diversos imaginários constantes no mito. A partir da tragédia grega, datada aproximadamente de 442 a.C., abordaremos como o imaginário religioso permeia o jurídico e como este constantemente é apontado naquele.

Numa breve síntese, o mito se passa em Tebas, logo após a morte de Édipo, pai de Antígona. Esta era irmã de Etéocle e Polinices, homens que, num duelo pelo trono de Tebas, se matam mutuamente, fazendo subir ao poder Creonte. Privilegiando Etéocles, o novo rei considera Polinices indigno de receber todo o cerimonial destinado aos deuses e aos mortos, como rezava o costume da época. Enquanto Etéocles receberia todo o ritual da tradição, o corpo de Polinices, o traidor, seria abandonado para que os cães e abutres o devorassem. Indignada com a penitência e preocupada com a condenação eterna que o irmão teria por não realizar o ritual fúnebre, Antígona se coloca diante de Creonte e questiona seu édito, argumentando que o direito ao funeral era um direito natural advindo dos deuses. Creonte invoca a sua decisão como justa, o que não convence Antígona, que afirma a soberania da lei dos deuses em face da lei posta por uma decisão humana:

Creonte: - E te atreveste a desobedecer às leis?

Antígona: - Mas Zeus não foi o arauto delas para mim, nem essas leis são as ditadas entre os homens pela Justiça, companheira de morada dos deuses infernais; e não me pareceu que tuas determinações tivessem forças para impor aos mortais até a obrigação de transgredir normas divinas, não escritas, inevitáveis; não é de hoje, não é de ontem, é desde os tempos mais remotos que elas vigem, sem que ninguém possa dizer quando surgiram. E não deveria por temer homem algum, nem o mais arrogante, que me arriscaria a ser punida pelos deuses por violá-las. Eu já sabia que teria de morrer (e como não?) antes até de o proclamares. (Sófocles).

Irresignada, Antígona furta o corpo do irmão para lhe oferecer um ritual fúnebre, o que é descoberto por Creonte, que manda que a matem. Ocorre que, à moda sofocliana, o noivo de Antígona é filho de Creonte e, ao tomar conhecimento da decisão, se lança num embate de ideias com o pai, que, irredutível, aprisiona Antígona numa caverna para que sua morte seja lenta e dolorosa. O desfecho é trágico, pois mesmo após se arrepender e sepultar,

ele mesmo, Polínicos, Creonte, tardiamente descobre que Antígona já havia se matado e, em seguida, seu filho Hêmon também se suicida. Além destas desgraças, ao saber sobre a morte do filho, Eurídice, esposa de Creonte, também tira a própria vida.

É impressionante o quanto os imaginários sociais se encontram nesse lugar marcado pela presença inequívoca das utopias, esse espaço diversificado de criação e estabelecimento da coletividade. No mito de Antígona, o imaginário religioso se encontra com o imaginário jurídico e o sagrado é colocado no tribunal de uma justiça que é profanada por Creonte diante dos/as deuses/as e dos/as mortais. No exemplo grego, o debate expõe a rebeldia contra a lei posta em nome de uma lei sagrada, de cunho interno e, em que pese as nuances de seu tempo, o mito traz a noção das consequências jurídicas da desobediência, invocando, diante do trono do rei e dos deuses, um embate entre a sanção moral e a sanção legal, um clássico no âmbito da teoria do direito. A crença na condenação pelos deuses se sobrepõe, para Antígona, à condenação pela lei dos mortais, pois é eterna, ultrapassa as barreiras tangíveis do nosso tempo.

Segundo Guerra Filho, toda teoria aponta para o seu caráter imaginário, o que se aplica, portanto, ao direito. Este, enquanto forma de conhecimento do comportamento que se espera da sociedade, possui um caráter “po(i)ético”, ou seja, imaginativo, criativo e ficcional enquanto criação humana (2006, p. 151). É nesse aspecto que o imaginário religioso integra e é integrado pelo imaginário jurídico, a exemplo de Antígona. As imagens produzidas nos dois universos se combinam na medida em que derivam das necessidades humanas, de regramento e limitação para a vida em sociedade. A moral, elemento constitutivo dos sistemas religiosos, também constitui o direito e, em alguns momentos, assume o espaço do sagrado no âmbito do sistema jurídico. Para Castoriadis, a partir do imaginário pode-se pensar a história como pólos de criação originário, sendo que ele comporta dois aspectos: o instituinte e o instituído (do social) e o religioso constitui um exemplo dessa perspectiva, senão vejamos:

As instituições não se reduzem ao simbólico, mas elas só podem existir no simbólico, são impossíveis fora de um simbólico em segundo grau e constituem cada qual sua rede simbólica. Uma organização dada da economia, um sistema de direito, um poder instituído, uma religião existem socialmente como sistemas simbólicos sancionados. Eles consistem em ligar a símbolos (a significantes) significados (representações, ordens, injunções ou incitações para fazer ou não fazer, consequências - significações, no

sentido amplo do termo) e fazê-los valer como tais, ou seja a tornar esta ligação mais ou menos forçosa para a sociedade ou o grupo considerado (Castoriadis, 1982, p. 142).

O imaginário social, tal como o entendemos, é mais real do que o “real” (Castoriadis, 1982, p. 170) e pensar num imbricamento entre o imaginário religioso e o imaginário jurídico é enxergar, antes de mais nada, o elemento básico de todo imaginário: o humano em sua existência, dialogando com o seu sagrado e o colocando em todas as dimensões de sua vivência, ainda que de maneira simbólica. Essa é uma das perspectivas que nos levam a analisar um documento específico do nosso ordenamento jurídico, o preâmbulo da Constituição Federal Brasileira, objeto de discussão na próxima seção.

2. O PREÂMBULO DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA E O SEU CONTEÚDO RELIGIOSO

No discurso de promulgação da Constituição de 1988, o redator do preâmbulo, Ulysses Guimarães, denominou o documento de Constituição Cidadã, pois, “andou, imaginou, inovou, ousou, ouviu, viu, destroçou tabus, tomou partido dos que só se salvam pela lei” e, com veemência prometeu: “a Constituição durará com a democracia e só com a democracia”. Em todas as versões aprovadas perante a Assembleia Constituinte, havia a expressão “sob a proteção de Deus” em seu preâmbulo, uma repetição de constituições anteriores que, de maneira não inocente, reconheceu (e instituiu) como valor do povo brasileiro, a proteção de Deus, com D maiúsculo. Vale lembrar que, ao longo da História, o Brasil teve 6 constituições além da atual e apenas uma delas, em seu preâmbulo, não fazia menção a Deus. Foi a Constituição de 1891, a primeira republicana, que fez questão de ratificar a laicidade brasileira, inclusive através da vedação à subvenção de cultos religiosos pelo Estado, o reconhecimento expresso dos cemitérios como espaços seculares a serem administrados pelas autoridades municipais (art. 72, § 5º), bem como a validade exclusiva do casamento civil (art. 72, § 4º). Uma das possíveis explicações para a afirmação veemente da laicidade em 1891 é a proximidade com as revoluções liberais e a influência do laicismo francês, no espírito da Revolução Francesa

O preâmbulo é um pequeno excerto que antecede o texto principal da Constituição de determinado país, com o objetivo introdutório de apresentação do documento. É um padrão

adotado pela maioria das constituições do mundo e apresenta, de maneira menos formal, os principais valores de uma nação, da sua constituinte e de suas normas, mas, não se trata apenas de um documento desconectado do texto constitucional. Além de ser uma prévia dos valores que serão explicitados no texto principal, ele é oriundo de uma construção sócio-histórica, fruto da decisão política de determinado grupo que compõe a assembleia constituinte. O preâmbulo da Constituição Federal de 1988 tem a seguinte redação:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte, para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

Para Peter Häberle, o preâmbulo contém os ideais e convicções da constituinte, como uma espécie de confissão de fé, não somente na utilização de palavras como “Deus”, que expressam especificamente uma tradição religiosa, mas, em relação a uma fé profunda nas liberdades e no cumprimento dos ideais de democracia, solidariedade e outros valores que se encontram num plano de idealização. O preâmbulo busca racionalizar essas crenças:

Característica del contenido de los preámbulos es la formulación de posturas valorativas, (“altos”) ideales, convicciones, motivos, en suma, la imagen propia del constituyente. [...] La alta intensidad valorativa de los preámbulos también se muestra en que gustan remitir a realidades previas (ontológicas) como Dios o Cristo (por ejemplo, Australia 1900, Indonesia 1945, Argentina 1853) o las invocan (por ejemplo, Irlanda 1937). La casi sagrada autoobligación hacia él, las ocasionales invocaciones o llamados son elementos y momentos formales y sustantivos recurrentes. Esto es, en parte se muestran los preámbulos como “proposiciones de fe” de una comunidad política, y no sólo en las referencias a Dios y a la responsabilidad ante él y los seres humanos, sino también en otras cláusulas de reconocimiento, que expresamente reafirman su “profunda fe en estas libertades fundamentales” (Häberle, 2003, p. 276).

Como se verifica, há uma forte presença da religião nos preâmbulos de diversas constituições pelo mundo. Nesse aspecto, a fé num sistema novo capaz de transformar a realidade da sociedade e o panorama legal da nação é um elemento caracterizador de todos os preâmbulos constitucionais, ainda que não haja a menção a alguma tradição religiosa. No

caso do preâmbulo brasileiro de 1988 houve um questionamento quanto à natureza do texto. O processo chegou ao Supremo Tribunal Federal – STF através ADI (ação direta de inconstitucionalidade) nº 2.076, e após longos anos, adveio a decisão no seguinte sentido: atualmente tem-se três posições: i) tese da plena eficácia, em se reconhece a força normativa do preâmbulo; ii) tese da irrelevância jurídica, onde o preâmbulo se situa na área política, ou seja, está fora do mundo jurídico; e iii) tese da relevância jurídica indireta, em que o preâmbulo não possui força normativa, entretanto, auxilia na aplicação das normas constitucionais e na atividade política do governo. A tese que prevaleceu no plenário e ficou consagrada até os dias atuais é a de que o preâmbulo possui relevância jurídica, porém, não possui força normativa, o que significa que ele é importante e reconhecido como um documento jurídico, porém, não a ponto de vincular interpretações e decisões legais. De acordo com os defensores da tese vencedora, o texto preambular reflete um mero “sentimento religioso”. É importante ressaltar que o processo foi finalizado em 2002.

Vale lembrar o contexto em que foi redigida a constituição de 1988. A assembleia constituinte se organizou a partir de 1986, após o fim da ditadura militar. O presidente da constituinte foi o deputado Ulysses Guimarães, que, segundo o ministro Nelson Jobim, era um político “muito inquieto, o que fez o senador Afonso Arinos costurar um acordo para que coubesse ao deputado a redação do preâmbulo” (Redação Conjur, 2002). Ulysses apoiou a queda do presidente Goulart e participou da polêmica *Marcha da Família com Deus pela Liberdade*. Apesar de todo discurso de neutralidade do texto, ele reflete determinada cosmovisão e, no caso brasileiro, expressa um imaginário religioso específico fundamentado na tradição judaico-cristã, historicamente arraigada na esfera pública do Brasil. Como se pode verificar, o mito da neutralidade também não se aplica à interpretação da lei, ainda que sob um viés cientificista do direito. A fim comparar o imaginário religioso presente no preâmbulo da Constituição Federal de 1988 com o contexto da América-Latina, segue abaixo um trecho do preâmbulo da constituição boliviana de 2009:

Nos tempos antigos, as montanhas surgiram, os rios se moveram e os lagos foram formados. [...] Povoamos esta sagrada Mãe Terra com diferentes faces, e desde então compreendemos a pluralidade que existe em todas as coisas e em nossa diversidade como seres humanos e culturas. Assim, nossos povos foram formados, e nunca conhecemos o racismo até que fomos submetidos a ele durante os terríveis tempos do colonialismo. [...] Um Estado baseado no

respeito e na igualdade de todos, em princípios de soberania, dignidade, interdependência, solidariedade, harmonia e equidade na distribuição e redistribuição da riqueza social, onde predomine a busca do bem viver; baseado no respeito ao pluralismo econômico, social, jurídico, político e cultural dos habitantes desta terra; e na convivência coletiva com acesso à água, trabalho, educação, saúde e moradia para todos. Saímos do Estado colonial, republicano e neoliberal no passado. Assumimos o desafio histórico de construir coletivamente um Estado Social Unificado de Direito Comunitário Plurinacional [...] Nós mulheres e homens, através da Assembleia Constituinte (Asamblea Constituyente) e com poder proveniente do povo, demonstramos nosso compromisso com a unidade e integridade do país. Reencontramos a Bolívia, cumprindo o mandato de nosso povo, com a força de nossa Pachamama e com gratidão a Deus. Honra e glória aos mártires do heroico esforço constituinte e libertador, que tornaram possível esta nova história). (Bolívia, Constituição Boliviana, preâmbulo, 2009)

Primeiramente, é importante destacar o contexto em que a constituição boliviana foi promulgada. Em 25 de janeiro de 2009, o governo da Bolívia, na época chefiado pelo presidente Evo Morales, de etnia *uru-aimará*, realizou uma consulta popular e fundou o Estado Plurinacional, que reconheceu a importância dos povos indígenas na constituição do Estado e da sociedade. Os grifos de algumas expressões foram realizados com o objetivo de destacar os principais valores contidos no texto introdutório à Constituição Boliviana. De maneira breve apontaremos alguns elementos trazidos pelas expressões grifadas. Os “tempos antigos” trazem à discussão, a cultura pré-colombiana, anterior às violações trazidas pela colonização no continente *Abya Yala*, atualmente denominada de América. A “Mãe Terra”, ou *Pachamama* (Mãe Natureza) é o útero que gera todo ser vivente. Segundo Scheila Dillenburg, ela é

O símbolo da fecundidade e do nascimento. Ela é a principal fonte de vida, criadora do ser humano e responsável pelo equilíbrio de regeneração e transformação da relacionalidade fundamental e da ordem cósmica. Na concepção andina, os seres humanos são filhos da pachamama e por isso ela tem a função de alimentá-los e cuidá-los. A pachamama é a verdadeira produtora da vida – em todas as suas expressões – e os seres humanos a cultivam (Dillenburg, 2015, p. 93).

O “bem viver”, por sua vez, é uma cosmovisão das comunidades tradicionais resistentes ao contexto de exploração neoliberal. Pressupõe uma profunda transformação na relação entre a sociedade e a natureza, onde o ser humano deixa de ser o explorador e se

conecta à terra. É um modo de vida que reconhece os direitos da Natureza. O “bem viver” se coaduna, ainda, com uma outra expressão destacada no preâmbulo, “Saímos do Estado Colonial”, que remete ao pensamento decolonial, cujo fundamento é a libertação do poder, ser e saber hegemônico eurocêntrico. A expressão “Estado Social Unificado de Direito Comunitário Plurinacional” é um modelo jurídico, político e social que reconhece e valoriza as comunidades indígenas no contexto da América Latina. Assim, “o modelo de Estado plurinacional consiste numa virada descolonizadora, pois, se a colonização se baseia na unificação, a descolonização [...]” (LOCH; FAGUNDES, 2018, p. 204), reconhece a composição plural da sociedade. Há, ainda, a expressão “gratidão a Deus”, numa alusão à tradição judaico-cristã, considerando que, segundo o Latinobarómetro, atualmente 65,8% da população boliviana se declara católica, e no total, quase 85% da população se reconhece como cristã, entre católicos e evangélicos. Vale lembrar que a constituição boliviana de 1967, revogada pela de 2009, reconhecia como religião oficial o catolicismo:

Art. 3. Religión oficial: El Estado reconoce y sostiene la religión católica, apostólica y romana. Garantiza el ejercicio público de todo otro culto. Las relaciones con la Iglesia Católica se regirán mediante concordados y acuerdos entre el Estado Boliviano y la Santa Sede. (Bolívia, Constituição, 1967).

A título de comparação de imaginários religiosos contidos nas constituições da América Latina, é importante citar o exemplo do Uruguai, que destoa dos demais países do continente. A constituição uruguaia não possui preâmbulo. Segundo o Instituto Latinobarómetro, o Uruguai é o país mais ateu da América Latina, com 9,1%. Além dos que se declaram ateus, tem-se 41,2% de pessoas sem religião. A explicação dada pelo Observatório da Laicidade na Educação é a de que o país passou por um processo de secularização mais intenso do que nos demais:

O Uruguai passou por um processo de secularização da sociedade e/ou de laicidade do Estado mais intenso do que os demais países da América Latina. Isso se explica pelo fato de que a colonização espanhola foi tardia no território onde o país veio a se constituir, devido à falta de riquezas minerais. A presença da Igreja Católica também foi débil, pela mesma razão, acrescida da ausência de populações indígenas de cultura complexa, que valesse a pena converter ao Cristianismo. Os padres eram poucos e dispersos pelo território, praticamente sem “alto clero”. A diocese de Montevideu, a única do país por décadas, foi criada tardiamente (1878). Os jesuítas, responsáveis pela difusão do catolicismo em muitas regiões da América Ibérica, permaneceram pouco

tempo no Uruguai: chegaram em 1745 e já em 1767 foram expulsos da Espanha e de todas suas colônias. No ano da independência, havia apenas uma centena de sacerdotes católicos em todo o Uruguai (Observatório da Laicidade na Educação, Uruguai).

Como se verifica, não há neutralidade, todo recorte e enfoque é fruto de uma decisão baseada em determinada cosmovisão. A partir desta perspectiva podemos discutir o que é a laicidade e como ela se viabiliza num terreno em que há multiplicidade de visões e de interesses. Essa questão será objeto de reflexão na última seção.

3. O IMAGINÁRIO RELIGIOSO E A LAICIDADE BRASILEIRA: uma utopia?

Além do embate jurídico gerado pelo preâmbulo constitucional de 1988, outras questões de cunho religioso bateram às portas do guardião da Constituição, a fim de que se declarasse a (in)constitucionalidade de leis, decretos, medidas provisórias etc. Mais do que o papel de proteger a lei maior, o Supremo Tribunal Federal tem sido, no dizer de Kafka, um guarda dos portais da lei, dado o movimento de politização do judiciário e judicialização da política. Não se pode falar mais em diálogo entre direito e política, hoje, o que se tem é um verdadeiro casamento com comunhão universal de bens. Na mesma toada vai a religião, que no Brasil, historicamente, se desenvolveu a partir da esfera pública, maculada pelos ditames e interesses dos colonizadores, enquanto a tradição já existente foi perseguida, morta e subalternizada.

A discussão do empoderamento do Judiciário diante de conflitos religiosos é urgente e deve ser realizada juntamente com cientistas da religião, não somente por lideranças religiosas. A proposta desta seção é refletir sobre a concepção brasileira de laicidade, perseguindo a resposta a uma das questões mais polêmicas do campo das religiões: o Brasil é laico? Ora, a interlocução entre profissionais do direito e cientistas da religião é particularmente importante nesta seara, considerando que o conceito de laicidade é jurídico e não religioso. Apesar de reverberar nas duas áreas, o princípio da laicidade está contido no ordenamento jurídico brasileiro desde o decreto 119-A, de 1890 e reflete, na letra fria da lei, as entrelinhas de um imaginário religioso:

É proibido a autoridade federal, assim como a dos Estados federados, expedir leis, regulamentos ou atos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e criar diferenças entre os habitantes do país, ou nos serviços sustentados à custa do orçamento, por motivos de crenças, ou opiniões filosóficas, ou religiosas (Decreto 119-A, de 07 de janeiro de 1890).

Após a redação do decreto, a Constituição de 1891 declarou, expressamente, a laicidade da República brasileira, ratificando o propósito de romper com a oficialidade da religião católica. No entanto, é necessário esclarecer que o Brasil não deixou de manter relações profundas com a Igreja Católica, preservando, inclusive, a imunidade tributária sobre os templos e a proteção da liberdade de culto. Apesar da inscrição legal do princípio da laicidade, na prática, a história brasileira é marcada por um violento repúdio à diversidade religiosa. Em nome da ‘tolerância’ às demais religiões, a Igreja Católica sempre gozou de privilégios ratificando sua centralidade no debate acerca da liberdade religiosa. Vale lembrar que a Constituição do Império, marcada pelo Padroado, proibia a realização de cultos não católicos fora do âmbito doméstico. No Império, a violência era legitimada e a perseguição às religiões minoritárias, mesmo os protestantes cristãos, era sangrenta. As religiões de matriz africana, subaternalizadas por terem sua origem entre os escravizados, foram associadas ao paganismo e tornadas inimigas da Coroa e da Igreja. Essa marginalização se estende até os dias atuais, com a destruição de terreiros, o que é pouco enfatizado pela mídia.

Diante desse contexto, é preciso pensar que tipo de laicidade se desenvolveu no Brasil desde o seu achamento. Primeiramente, é importante destacar que a liberdade religiosa não decorre, necessariamente, da laicidade. Há países, como a Dinamarca, por exemplo, que não são laicos, mas que garantem a efetivação da liberdade religiosa. No caso dinamarquês, a religião oficial é o protestantismo luterano, entretanto, o país é reconhecido como um lugar de respeito à diversidade de crenças. Assim, garantias como liberdade religiosa, de consciência, de crença e a liberdade de culto, independem da laicidade do Estado. A laicidade decorre do processo de secularização, ou seja, da separação entre a esfera pública e a religiosa (privada), o que foi intensificado pela ascensão do protestantismo (Montero, 2006, p. 47), e fragmentação da verdade. Segundo Catroga (2010, p. 3-276-279), a palavra laicidade vem do grego *laós* (do radical indo-europeu *lei*) e deu origem à palavra *laikós* e *laicus*, no latim, cujo significado é leigo, que denota uma oposição ao clerical. O autor aponta uma outra diferenciação importante entre laicidade e laicismo, que embora tenham o

mesmo radical, possuem um conteúdo distinto. O laicismo, por sua vez, carrega consigo um discurso de neutralidade do Estado diante da religião, que, no fundo, se resume a uma oposição à religião. Para Bobbio, Estado laicista corre o risco de se transformar em uma igreja contra a igreja, “cuando una cultura laica se transforma en laicismo, pierde su inspiración fundamental, que es la de no cerrarse en un sistema de ideas y de principios definitivos de una vez por todas” (Bobbio, 1999, p. 148), ou seja, há um esvaziamento de sentido do próprio Estado.

Considerando as noções apresentadas, qual seria o parâmetro de laicidade para o Brasil? Como já mencionado, o professor Hilário Franco Júnior (1998), defende que há três elementos necessários para compreender o imaginário: o mito, a ideologia e a utopia. Vimos, no mito de Antígona, que religião, direito e política andam juntos desde os tempos remotos e que, apesar da Modernidade ter ampliado o vocabulário para designar a maneira com que esses termos se relacionam, as ideias se mantêm no mesmo sentido, de ruptura e agregamento. Assim, para refletir sobre a questão apresentada, inicialmente, é importante esclarecer que o Brasil não é o único país em que se discute os parâmetros e limites da relação entre Estado e Religião. A laicização é um processo histórico e sua leitura não pode ser estanque; é necessário compreender que há diversas perspectivas de laicidade, pelo que apresentaremos, resumidamente, algumas delas:

a) *Semi laicidade*: são Estados não confessionais, mas que apoiam e subsidiam as religiões. Ex: Alemanha, Bélgica e Holanda. (Catroga, 2010);

b) *Quase-laicidade*: Estado é laico juridicamente, mas celebrou diversos tratados concordatários que acabaram por privilegiar o grupo religioso majoritário. Ex.: Portugal, Espanha e Itália. (Catroga, 2010);

c) *Laicidade colaborativa*: caracterizado pela a) separação dos poderes religioso e temporal; b) liberdade de atuação de cada poder, cada um em sua competência; c) benevolência estatal para com o fenômeno religioso e organizações religiosas; d) colaboração entre os poderes, Estado e Igreja; e) igual consideração, em que todas as organizações religiosas tenham o mesmo reconhecimento. Ex. Brasil, Uruguai e Paraguai (exceto quanto ao item e) (Vieira; Regina, 2021). Esta concepção de laicidade pressupõe uma benevolência estatal demasiadamente aberta e comporta duras críticas, considerando o contexto atual em que se vê, no Brasil, a prevalência dos interesses da bancada evangélica e

a sua ingerência na esfera pública. Vale lembrar a fala do atual presidente sobre a indicação do último ministro do Supremo Tribunal Federal: “terrivelmente evangélico”. Afora os escândalos de lideranças religiosas que participaram de esquemas para obtenção de vantagem econômica. Nesse aspecto, é preciso repensar os limites dessa colaboração e benevolência do Estado a partir da igualdade e da equidade.

A partir dos exemplos acima, percebe-se que não se pode falar em laicidade, mas, em laicidades, dada a realidade de cada Estado. Se tomarmos como exemplo a França, que assumiu uma postura ostensiva em relação à religião, o Brasil está muito distante de qualquer concepção de laicidade. O segundo ponto é: não podemos confundir as liberdades básicas de que o Brasil é internacionalmente signatário, como liberdade religiosa, crença e consciência, com o conceito de laicidade. Outra diferenciação importante é em relação ao laicismo, radical em relação à religião; também não se pode acreditar em neutralidade, pois nenhum ente é despido de interesses, toda ficção carrega uma cosmovisão que se expressa em cada ato.

Por fim, diante da angústia causada pelo debate, é preciso lembrar que a concepção de laicidade adotada por cada Estado está diretamente ligada às mudanças culturais da sociedade. Toda laicidade, assim como qualquer fundamento democrático, é caracterizada por uma elasticidade benéfica, que “lê a partir de onde os pés pisam” (Boff, 2017). A título de exemplo, novamente citamos o julgamento da ADI 2.076 sobre a inconstitucionalidade do preâmbulo constitucional. O processo foi finalizado em 2002, há vinte anos. Talvez hoje, se essa discussão retornar ao STF, o resultado seja diferente. Da mesma maneira, tem-se, em andamento na suprema corte, o processo de Agravo em Recurso Extraordinário nº 1249095, que versa sobre a retirada dos crucifixos das repartições públicas. Este processo tramita há quase doze anos e aguarda julgamento. A matéria já havia sido discutida anteriormente e voltou ao Judiciário em 2009.

Assim como o processo, a cultura é uma marcha que modifica a si e às suas instituições. Uma das poucas certezas de que se tem é a de que a História está em movimento, seja circularmente ou como um pêndulo, mas ela não é estática. Não se está a dizer que é necessário conformar-se à realidade, o objetivo é pensar que a laicidade é uma das muitas ficções humanas, instituídas para garantir uma sensação de segurança ao ser humano, porém, o desejo é que o move em direção à mudança, retirando-o da inércia. A

cultura também é modificada a partir desse desejo de mudança, guiado pela utopia, aquele horizonte que caminha e que faz os seres humanos caminharem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pensar o imaginário é enveredar-se num labirinto marcado pela angústia que desenha, enquanto possibilidade, o tecido da existência, por isso, há tanto pano para costurar. Refletir sobre o imaginário religioso nos documentos e costumes jurídicos é um mergulho necessário na cosmovisão de determinada sociedade, num determinado contexto e é somente a partir dessa leitura que será possível compreender os posicionamentos, modificá-los e adequá-los aos anseios da cultura local. Tal percepção nos permite concluir que não há como estabelecer apenas um conceito de laicidade, pois se trata de uma noção elástica, situada no tempo e no espaço. A comparação aos modelos de outros países, principalmente o Europeu, ignora as nuances do nosso processo de secularização e suas peculiaridades. Portanto, não se pode falar em laicidade, mas em laicidades, considerando seus contextos sócio-políticos e contextos históricos. Essa noção deve ser enxergada a partir do imaginário impregnado nos documentos jurídicos e nas leis que regem o Brasil.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Liliane Cristine Schlemer. **SAMPAIO**, Carlos Alberto Cioce. **BEM VIVER**: uma perspectiva (des) colonial das comunidades indígenas. *Rev. Rupturas* 7(2), Costa Rica, Jul-Dic 2017. ISSN 2215-2466. 1-31.

ARAÚJO, Alberto Filipe. **TEIXEIRA**, Maria Cecília Sanchez. Gilbert Durand e a pedagogia do imaginário. *Letras de Hoje*, Porto Alegre, v. 44, n. 4, p. 7-13, out./dez. 2009.

BOBBIO, Norberto. Cultura laica y laicismo. Disponível em: <https://iviva.org/revistas/222/222-50-BOBBIO.pdf>. Acesso em 12 Jul. 2022.

BOFF, Leonardo. **A ÁGUIA E A GALINHA**: uma metáfora da condição humana. Edição comemorativa 20 Anos. São Paulo: Vozes Nobilis, 2017.

BRASIL. Decreto 119-A de 07 de janeiro de 1890. Proíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providencias.

CASTORIADIS, Cornelius. A instituição imaginária da sociedade. *Rev. Luis Roberto Salinas Fortes*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.

CATROGA, Fernando. **ENTRE DEUSES E CÉSARES**: secularização, laicidade e religião civil: uma perspectiva histórica. 2ª Ed. Almedina: Coimbra, 2010.

DILLENBURG, Scheila. A religiosidade e a espiritualidade presente na cosmovisão andina - uma ponte necessária para compreender o bem viver. *Tear Online*. São Leopoldo. V. 4 n. 2, p. 87-94, jul.-dez. 2015. Disponível em <<http://periodicos.est.edu.br/tear>>. Acesso em 30 Jun. 2022.

DURAND, Gilbert. **AS ESTRUTURAS ANTROPOLÓGICAS DO IMAGINÁRIO:** introdução à arquetipologia geral. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

DURKHEIM, Émile. **AS FORMAS ELEMENTARES DA VIDA RELIGIOSA:** o sistema totêmico na Austrália. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

ELIADE, Mircea. Mito e realidade. São Paulo: Editora Perspectiva, 1972.

FERREIRA, Amauri Carlos. **O IMAGINÁRIO RELIGIOSO E MODOS DE VIDA URBANA:** experiência da juventude católica em Belo Horizonte - Minas Gerais, anos 80. Tese de doutorado em Ciências da Religião. Universidade Metodista de São Paulo: São Bernardo do Campo, 2002.

FRANCO, Clarissa De. PANOTTO, Nicolás. Decolonização do campo epistemológico da(s) Ciência(s) da(s) Religião(ões) e Teologia(s) pela via contra-hegemônica dos direitos humanos. Revista Estudos de Religião, v. 35, n. 3 • 33-54 • set.-dez. 2021. Disponível em <https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/ER/article/view/1036711>. Acesso em 10 jul. 2022.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Conhecimento imaginário do/no direito. In: **GANDA, Claudio. SAYEG, Ricardo.** Estudos do Imaginário Jurídico. Volume 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

HÄBERLE, Peter. El estado constitucional. Ciudad Universitaria: Universidad Nacional Autónoma de México, 2003.

LE GOFF, Jacques. O imaginário medieval. Lisboa: Editorial Estampa, 1994.

LOCH, Andriw de Souza. FAGUNDES, Lucas Machado. **O ESTADO PLURINACIONAL:** limites e potencialidades de refundação do Estado Moderno a partir da constituição boliviana de 2009. Revista Direito em Debate: Departamento de Ciências

Jurídicas e Sociais da Unijuí. Ano XXVII nº 49, jan.-jun. 2018 p. 197-219. Disponível em <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate>. Acesso em 9 de Jun. 2022.

MARX, Karl. Crítica da filosofia do direito de Hegel. Trad. Rubens Enderle e Leonardo de Deus. 2ª ed., São Paulo: Boitempo, 2010.

MIRANDA, Jorge. Estado, Liberdade Religiosa e Laicidade. Observatório da Jurisdição Constitucional. Ano 7, no 1, jan./jun. Lisboa: 2014. Disponível em <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/view/956/647>.

MONTERO, Paula. Religião, pluralismo e esfera pública no Brasil. Revista Novos Estudos (74), Cebrap, Mar., 2006 47-65.

OBSERVATÓRIO DA LAICIDADE NA EDUCAÇÃO. Uruguai. Disponível em <http://ole.uff.br/uruguai/>. Acesso em janeiro de 2023.

PEREIRA, Nancy Cardoso. **DOS FILHOS DESTES SOLOS NÃO SOU MÃE NEM GENTIL**: do imaginário da Mãe-Terra à crítica eco-feminista. Revista Caminhos. Goiânia, v. 11, n. 2, p. 123-138, jul./dez. 2013. Disponível em <http://seer.pucgoias.edu.br/index.php/caminhos/article/view/2790/1704>. Acesso em janeiro de 2023.

QUINTANA, Mário. As utopias. In: Espelho Mágico. Porto Alegre: Editora Globo, 1951.

REDAÇÃO CONJUR. Frase sobre Deus fica fora da Constituição do Acre, decide STF. Disponível em https://www.conjur.com.br/2002-ago-16/stf_mantem_supressao_expressao_constituicao_ac/. Acesso em dezembro de 2022.

RANQUETAT JR., Cesar A. **LAICIDADE, LAICISMO E SECULARIZAÇÃO**: definindo e esclarecendo conceitos. Revista Sociais e Humanas. Universidade Federal do Rio

Grande do Sul. Vol. 1, nº 1, p. 67-75, 2008 Disponível em <https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/773>. Acesso em 01 Jul. 2022.

SCHULTZ, Adilson. **DEUS ESTÁ PRESENTE - O DIABO ESTÁ NO MEIO: o protestantismo e as estruturas teológicas do imaginário religioso brasileiro**. Tese de doutorado em Teologia: Escola Superior de Teologia: São Leopoldo, 2005.

SARMENTO, Daniel. O crucifixo nos tribunais e a laicidade do Estado. In: **LOREA**, Roberto. (org.). Em defesa das liberdades laicas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 189-201

SOUZA, Josias Jacintho de. **SEPARAÇÃO ENTRE RELIGIÃO E ESTADO NO BRASIL: uma utopia constitucional?** Tese de doutorado em direito. Pontifícia Universidade Católica: São Paulo, 2009.

WEISS, Raquel. Durkheim e as formas elementares da vida religiosa. Debates do NER: Porto Alegre. Ano 13, nº 22, pág. 95-119. Jul. a Dez./2012.

VIEIRA, Thiago Rafael. **REGINA**, Jean Marques. **A LAICIDADE COLABORATIVA BRASILEIRA: da aurora da civilização à Constituição brasileira de 1988**. Vida Nova. São Paulo, 2021.